

05/08/2025

Número: 0818839-73.2023.8.14.0000

Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno** Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **24/01/2025** Valor da causa: **R\$ 190.709,29**

Processo referência: 0836552-02.2021.8.14.0301

Assuntos: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Nível de Sigilo: **0 (Público)**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados	
MUNICÍPIO DE BELÉM (AGRAVANTE)		
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA (AGRAVADO)	DIEGO SIQUEIRA REBELO VALE (ADVOGADO)	
	SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
28798267	01/08/2025 12:41	<u>Acórdão</u>	Acórdão

[http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0818839-73.2023.8.14.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

AGRAVADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

COSANPA. TEMA 1.140/STF. INCIDÊNCIA CONFIGURADA.

DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto pelo Município de Belém contra decisão que inadmitiu

recurso extraordinário, com base na aplicação da tese firmada no Tema

1.140/STF, reconhecendo a imunidade tributária da COSANPA quanto ao IPTU.

O agravante sustenta inaplicabilidade da tese após a Lei nº 14.026/2020 e

aponta omissão na decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) se a COSANPA se enquadra nos requisitos

do Tema 1.140/STF; (ii) se a Lei nº 14.026/2020 afastou a imunidade tributária;

(iii) se houve negativa de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 05/08/2025 08:40:41 Número do documento: 25080112415860200000027981099 https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080112415860200000027981099 Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 01/08/2025 12:41:58

A COSANPA mantém regime de monopólio, capital estatal e atuação sem fins

lucrativos, preenchendo os requisitos do Tema 1.140/STF.

A Lei nº 14.026/2020 não alterou a situação concreta da empresa, que continua

sujeita a contrato de programa e fora da lógica concorrencial.

Não houve omissão na decisão agravada, que apresentou fundamentação

adequada e suficiente.

O recurso exige reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede

extraordinária (Súmula 279/STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Aplica-se a imunidade tributária recíproca à sociedade de economia mista que

presta serviço público essencial em regime de monopólio e sem fins lucrativos,

conforme o Tema 1.140/STF.

A Lei nº 14.026/2020 não afasta a imunidade quando não altera o regime

concreto de atuação da empresa.

Não configura omissão a decisão que enfrenta os fundamentos relevantes com

motivação suficiente.

É incabível reexame de fatos e provas em recurso extraordinário.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 93, IX; 150, VI, "a", §2°; CPC, art.

1.030, I e §2°.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.140; STF, Rcl 77265 AgR-ED,

Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 10.06.2025; STF, Súmula 279, ADPF 1086 MC-Ref,

Min. Flávio Dino.

ACÓRDÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 05/08/2025 08:40:41

Número do documento: 25080112415860200000027981099

https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080112415860200000027981099

Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 01/08/2025 12:41:58

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores

do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reunidos na 28ª Sessão Ordinária Virtual do

Tribunal Pleno (23 a 30 de julho de 2025), por unanimidade, negar provimento ao agravo

interno em recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, Desembargador Luiz

Gonzaga da Costa Neto (Vice-Presidente).

Afirmaram impedimento / suspeição os Desembargadores Rômulo José Ferreira

Nunes e Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Julgamento presidido pelo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

(Presidente).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator / Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Município de Belém (ID 26108154)

com fulcro no art. 1.030, §2º, do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática

proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal (ID 25244598), que negou seguimento ao

recurso extraordinário com base no art. 1.030, I, do CPC, ante a incidência da tese

jurídica em repercussão geral nº 1.140, do STF.

Em suas razões, o município agravante sustentou, em síntese, que houve

omissão quanto à relevância do novo marco regulatório do saneamento (Lei nº

Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 05/08/2025 08:40:41

Número do documento: 25080112415860200000027981099

https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080112415860200000027981099

14.026/2020) para o caso da COSANPA, violando, assim, o art. 93, IX, da Constituição

Federal.

Argumentou, também, que o precedente do STF contido no Tema 1.140/RG

(imunidade para empresas públicas/semipúblicas que não distribuem lucros ou afetam a

concorrência) não se aplica à COSANPA, que, como sociedade de economia mista, pode

ter acionistas privados, aufere lucros e atua em mercado competitivo pós-Lei nº

14.026/2020.

Por fim, alegou que a concessão de imunidade à COSANPA viola os arts. 150,

VI, "a", §2º (imunidade não se aplica a atividades econômicas com tarifas) e 170, IV (livre

concorrência), da CF/88, pois a COSANPA atua como empresa privada em mercado

concorrencial, gerando distorções.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para afastar a

imunidade tributária da COSANPA quanto ao IPTU, restabelecendo a cobrança.

Foram apresentadas as contrarrazões (ID 26737414).

É o relatório.

<u>VOTO</u>

O presente recurso é cabível, visto que apresentado tempestivamente, preparo

dispensado, e manejado por quem detém interesse recursal e legitimidade.

Assim, tendo sido preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e

extrínsecos, conheço do presente agravo.

No mérito, contudo, não assiste razão ao agravante.

A controvérsia devolvida a este colegiado cinge-se a examinar se a decisão

monocrática da Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário,

incorreu em error in procedendo ao deixar de apreciar alegada negativa de prestação

jurisdicional, bem como se seria inaplicável o Tema 1.140 do STF ao caso concreto, dada

a incidência da Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento), o que afastaria a

imunidade tributária recíproca reconhecida nos autos em favor da COSANPA.

I – DA PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

O cerne da insurgência recursal reside na tentativa do agravante de afastar a

aplicação da tese fixada no Tema 1.140 do STF, segundo a qual:

"As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de

serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados

nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade

tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, 'a', da Constituição Federal,

independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço."

Nos autos, restou devidamente comprovado que a COSANPA é sociedade de

economia mista fechada, com 99,98% de capital social detido pelo Estado do Pará, cuja

atuação se dá em regime de monopólio, prestando serviço essencial de abastecimento de

água e esgotamento sanitário, sem finalidade lucrativa.

Já decidiu o STF que "consiste a COSANPA em empresa estatal (sociedade de

economia mista) prestadora de serviços públicos essenciais (saneamento básico e

abastecimento hídrico), controlada pelo Estado do Pará (controle acionário), cuja atividade

é exercida em ambiente não concorrencial (única prestadora no território em que atua) e

sem finalidade lucrativa (não distribui lucros entre sócios; todo capital é investido no

aprimoramento dos serviços)." (ADPF 1086 MC-Ref)

Portanto, verifica-se a aderência perfeita da situação fática aos critérios

estabelecidos no Tema 1.140, não havendo falar em atividade concorrencial ou

distribuição de lucros que ensejassem a incidência da exceção do §2º do art. 150 da CF.

O argumento de que a Lei nº 14.026/2020 teria revogado, por via oblígua, o

regime jurídico anterior, desfigurando a natureza pública da COSANPA e inserindo-a no

regime de livre concorrência não se sustenta, por duas razões principais:

1. Ausência de alteração concreta do regime jurídico da COSANPA: a mera

previsão legal de estímulo à competitividade e à desestatização não é suficiente para

afastar a realidade de que a COSANPA continua a operar em regime de

exclusividade, vinculada por contrato de programa com o ente estatal, conforme

contrato nº 001/2015.

1. Interpretação já consolidada pelo STF: ao reconhecer a constitucionalidade da Lei

nº 14.026/2020, o Supremo Tribunal Federal não afastou os critérios da imunidade

tributária recíproca. Ao contrário, manteve-os, reafirmando que o exame da

imunidade deve ocorrer à luz da realidade fática da empresa pública ou sociedade de

economia mista, não apenas com base em alterações normativas abstratas (vide

decisões na ACO 3410/SE e ACO 3657/PA).

II – DA ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o agravante que a decisão agravada não teria enfrentado, de forma

suficiente, o item 4.1 do recurso extraordinário, especialmente quanto à repercussão da

Lei nº 14.026/2020 no caso da COSANPA, incorrendo em violação ao art. 93, IX, da

Constituição Federal.

Sem razão.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento (ID 19538565), bem como aquele

que rejeitou os embargos de declaração (ID 22387223), enfrentaram, com

fundamentação adequada e suficiente, todas as alegações relevantes para o

deslinde da controvérsia, concluindo que a COSANPA preenche os requisitos da

imunidade recíproca, à luz da jurisprudência constitucional vigente.

Reiterar teses já apreciadas e afastadas não caracteriza omissão, mas mera

inconformidade com o resultado do julgamento. Nesse sentido é pacífica a

jurisprudência do STF:

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o

órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das

partes, bastando que explicite as razões suficientes para a formação de seu

convencimento, conforme o art. 93, IX, da Constituição Federal" (Rcl 77265

AgR-ED - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN

- Julgamento: 10/06/2025)

Assim, não se vislumbra violação ao dever constitucional de motivação das

decisões judiciais.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O inconformismo do agravante requer, em essência, reexame do contexto

fático-probatório dos autos, especialmente quanto à configuração jurídica da

COSANPA, sua forma de atuação e estrutura societária.

Contudo, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a

instância extraordinária não se presta ao reexame de provas, nos termos da Súmula

279/STF, aplicável também ao recurso extraordinário:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

O acórdão recorrido assentou, com base nos elementos do processo, que a

COSANPA não atua em regime concorrencial, nem visa à distribuição de lucros,

sendo este fundamento suficiente e em conformidade com a jurisprudência

vinculante.

Sendo assim, necessário o reconhecimento acertado da negativa de seguimento

ao recurso extraordinário proferido pela decisão de ID n.º 25244598, já que se encontra

em total consonância com o paradigma obrigatórios do STF motivo pelo qual deve ser

mantida integralmente, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, voto no sentido de DESPROVER o agravo interno,

mantendo-se a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, em virtude de não haver

distinção que afaste a aplicação da tese jurídica vinculante do Tema 1.140/STF.

É como voto.

Outrossim, cabível exortar ambas as partes no sentido de que a interposição de

recursos que em nada contribuam para o aprimoramento da prestação jurisdicional será

considerado recurso manifestamente protelatório e, por isso, sujeito à penalidade por

litigância de má-fé.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator / Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 30/07/2025

